



PROCESSO Nº : 57.052-4/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTOR : ARI LAFIN
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 57/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. FATOS

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Ari Lafin**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

4. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 256705/2021) sobre o exame das contas anuais de gestão, no qual constatou as seguintes irregularidades:

JB 01. Despesa Grave.

Pagamento de multas relativas ao Registro de Responsabilidade Extemporâneo (RRT) no valor de R\$ 1.175,80 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

MB03. Prestação Contas_Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). Divergência nos valores da Dívida Ativa, obtidos pela equipe com o enviado no APLIC.

CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/1976). Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2020.

5. Devidamente citado, o responsável apresentou defesa (Documento Digital nº 3377/2022).

6. No Relatório Técnico Conclusivo (Documento Digital nº 113223/2022), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades MB03 e CB02, mantendo apenas a irregularidade JB01.

7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Realizada a análise dos autos, verifica-se que **não consta notificação para alegações finais do responsável**, em descumprimento ao artigo 141, §2º do RITCEMT:

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências

(...)

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. (Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013).

10. Nesse sentido, diante da possibilidade de serem aplicadas sanções no processo de contas ou prestação de contas, o Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê a manifestação derradeira das partes no processo.

11. Dessa forma, antes do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas e do Julgamento, a última manifestação deve ser dada à defesa, em respeito às diretrizes do procedimento sancionatório.

12. Portanto, como medida de preservação das decisões deste Tribunal e em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, o **Ministério Público de Contas** chama o feito à ordem para requerer a notificação do interessado para apresentação de alegações.

3. PEDIDO

13. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais (Art. 100 do Regimento Interno/TCE-MT), por meio do presente **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, requer a Vossa Excelência a **notificação dos responsáveis constantes nos autos, para apresentação de alegações finais**, nos termos



regimentais (Art. 141, §2º do RI/TCE-MT).

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de abril de 2022.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.